



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

PROJETO DE LEI Nº 01/2025

De 06 de janeiro de 2025.

DISPÕE SOBRE: “altera a seção IV do Capítulo IV da lei municipal nº 1813/2006 e adota outras providências”.

PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de alterar a seção IV do Capítulo IV da lei municipal nº 1813/2006 para trazer novas regras sobre contratação temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. A seção IV do Capítulo IV da lei municipal nº 1813/2006 passa a ter a seguinte redação:

“Seção IV

Da contratação temporária de excepcional interesse público

Art. 14. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 15. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Calamidade pública ou comoção interna;**
- II - Campanhas de saúde pública ou epidemias;**
- III - Implantação e execução de serviço urgente e inadiável;**
- IV - Execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica;**
- V - Afastamentos transitórios de funcionários por motivo de doença, readaptação e licenças por motivos particulares;**
- VI - Convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;**
- VII - Admissão de Professores:**
 - a) Para suprir afastamentos temporários dos professores titulares, tais como licença maternidade, licença prêmio, licença para estudos e licença à saúde;**

SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

b) para cumprir o ano letivo em função de cadeira vaga por aposentadoria, morte ou exoneração a pedido;

c) para projetos de correção do fluxo escolar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino com defasagem de idade série;

d) para atuação em programa de formação de leitores.

§1º. As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas em até dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 16. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Seção, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação ou aproveitamento da lista de espera de concurso público realizado.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* poderá ser excepcionado com vista ao atendimento da ocorrência de calamidade pública.

Art. 17. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 06 (seis) meses no caso dos incisos I e II do artigo 2º, podendo ser prorrogado pelo mesmo período em caso de persistirem os motivos determinantes da contratação;

II - até 12 (doze) meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 2º, podendo ser prorrogado pelo mesmo período em caso de persistirem os motivos determinantes da contratação;

Art. 18. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 19. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as contratações de médico e de professor.

§2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 20. A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixado em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que

JP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 21. O contratado, nos termos desta lei, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 15, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 18.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na admissão do contratado pelo pagamento dos prejuízos causados à administração pública local.

Art. 22. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa e contraditório.

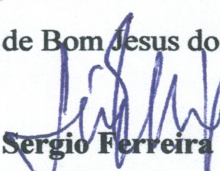
Art. 23. O contrato firmado com esta lei extinguir-se-á pelo término do prazo avençado, sem direito a indenizações.

Art. 24. Os servidores contratados para o desempenho de funções de natureza temporária ficam submetidos ao regime de emprego instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho e vinculados ao Sistema Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta lei, será contado para todos os efeitos”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogada a Seção IV do Capítulo IV da lei municipal nº 1813/2006.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 06 de janeiro de 2025.


Sergio Ferreira
Prefeito Municipal

Justificativa

JUSTIFICATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

A Constituição Federal prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II da Constituição Federal).

O legislador constituinte sensível às ocorrências de necessidade de contratação em situações temporárias e excepcionais previu que por lei própria os Entes da Federação poderiam estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX da Constituição Federal).

Atendendo ao comando constitucional o Município de Bom Jesus dos Perdões possui legislação própria disciplinando a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público materializada na lei nº 1813/2006.

A legislação vigente, contudo, encontra-se em descompasso com a diretriz constitucional deixou de prever expressamente os casos de contratação por tempo determinado.

Tal entendimento ganhou novo destaque com o tema 612 do Egrégio Supremo Tribunal Federal com repercussão geral a ser decidido sobre a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos determinado pelo *leading case* do Recurso Extraordinário RE 658026.

A tese a ser decidida trás a seguinte descrição: “Nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES
CNPJ/MF nº 52.359.692/0001-62

Diante dos parâmetros acima delineados é que a presente propositura pretende alterar a legislação vigente para a plena adequação com a melhor interpretação constitucional.

Neste sentido, discriminamos as hipóteses uma a uma para que não exista dúvida sobre as hipóteses de incidência para a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público em que os casos concretos poderão ser aplicados na prática.

Outrossim, as situações a serem abarcadas pela solução da contratação temporária demandam prévio processo seletivo e a comprovação de que há contingências anormais da administração pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, promovendo as melhores práticas da administração pública, externando nosso respeito e admiração.

Bom Jesus dos Perdões, 06 de janeiro de 2025.


Sérgio Ferreira
Prefeito Municipal